

O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral: Desafios Teóricos e Éticos

Artificial Intelligence Uses in Repercussão Geral: Ethical and Theoretical Issues

FAUSTO SANTOS DE MORAIS¹

Faculdade Meridional (Imed/RS).

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal desenvolveu com inteligência artificial o programa Victor para identificar recursos e classificá-los a temas de repercussão geral já definidos pelo tribunal. O programa computacional se destaca pela sua eficiência, contribuindo para a celeridade processual e a consistência decisória de acordo com a premissa normativa definida, leia-se, a tese da repercussão geral. De outro lado, questões teóricas e éticas emergem também do seu uso. Teoricamente, a aplicação da repercussão geral pode apresentar o mesmo problema que o precedente, atraindo o risco da hipernormatização artificial com a sobrepadronização fática ou normativa. No campo da ética, surge a questão epistêmica sobre a automatização na aplicação da repercussão geral. Isso exige ações práticas e normativas para contornar os problemas aqui nominados como de raciocínio jurídico e da responsabilidade do agente.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; repercussão geral; hipernormatização; questão ético-epistêmica.

ABSTRACT: The Brazilian Supreme Court developed with artificial intelligence the Victor program to identify and classify appellations according to topics of repercussão geral already defined by the court. The computer program stands out for its efficiency, contributing to procedural speed and decision consistency in accordance with the normative premise defined, that is, the general repercussion thesis. On the other hand, theoretical and ethical issues also emerge from its use. Theoretically, the application of general repercussion may present a problem as precedent can, attracting the risk of artificial hypernormatization with factual or normative overstandardization. In the field of ethics, an epistemic question arises about automation in general repercussion uses. This question requires practical and normative actions to deal with problems as legal reasoning and agent responsibility.

¹ Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4648-2418>.

KEYWORDS: Artificial intelligence; repercussão geral; hypernormalization; ethical-epistemic matter.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A jurisprudência brasileira como terreno fértil à utilização da inteligência artificial; 2 O uso do programa Victor e a consistência jurisprudencial brasileira; 3 A hipernormatização artificial; 4 O elemento ético na questão epistêmica pelo uso da IA no Direito; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA)² vem sendo empregada em longa escala no desempenho das tarefas humanas. Isso faz com que diversas áreas do saber acabem incorporando elementos da inteligência artificial para auxiliar, melhorar ou substituir, com maior eficiência, as atividades humanas. Exemplo disso é o emprego de sistemas inteligentes para o diagnóstico de doenças de forma mais precisa que o médico humano.

Daí é possível estabelecer diferentes relações entre a inteligência artificial e o Direito, delimitando campos de pesquisa próprios. Um primeiro campo de pesquisa pode ser concebido como o Direito na inteligência artificial, no qual o uso da inteligência artificial nas mais diversas tarefas humanas exige uma reflexão sobre as suas consequências jurídicas, seja em virtude de uma necessidade de regulamentação, seja pela determinação da forma pela qual o Direito pode fornecer uma resposta jurídica aos problemas, como a responsabilidade civil e penal de atos praticados por sistemas inteligentes. Um bom exemplo desse tipo de provocação à reflexão jurídica é a discussão sobre a comercialização de robôs inteligentes com a fisionomia de crianças para fins sexuais. Atualmente, tramita no congresso norte-americano um projeto de lei, o *Curbing Realistic Exploitative Electronic Pedophilic Robots (CREEPER), Act*, que visa proibir a importação e comercialização desses robôs.

De outro lado, inaugura-se a discussão também sobre o uso da inteligência artificial no Direito. Isso implica em pesquisar, desenvolver e refletir sobre a influência que as práticas jurídicas estão sofrendo pelo emprego da inteligência artificial. Existe um certo consenso que o emprego dos sistemas inteligentes será direcionado para auxiliar na prática de atos, como a pes-

2 Se emprega o termo inteligência artificial em um sentido amplo, compreendendo programas computacionais capazes de reproduzir alguma das habilidades humanas. Frankish e Ramsey conceituam no seu glossário Inteligência Artificial como “a tentativa de fazer computadores fazerem atividades humanas das mais variadas” (Frankish; Ramsey, 2014). Nesse sentido, atividades automatizadas e sistemas especialistas também estariam incorporados por esse conceito.

quisa, a organização, a classificação e a recuperação de dados, sejam elas particulares ou públicas. No Brasil, já existem programas responsáveis pela classificação de ações judiciais a determinados temas jurídicos repetitivos, como são os casos do Victor no Supremo Tribunal Federal e do Radar no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Denomina-se essa influência como a inteligência artificial no Poder Judiciário.

Para fins do presente trabalho, parte-se do emprego da inteligência artificial pelo Poder Judiciário como um fenômeno que repercute sobre a concepção de Direito como um empreendimento argumentativo. Em decorrência disso, sustenta-se que a teoria do Direito precisa revisar os seus elementos estruturais em virtude da transformação que o uso da IA no Judiciário vem produzindo.

Vale esclarecer que as questões sobre a integração da IA na teoria do Direito exigem um esforço teórico sobre a função do Direito, as suas fontes, os seus atores e a sua forma de legitimação. Esse é o pano de fundo para se colocar as questões teóricas da hipernormatização artificial e ética sobre a condição epistêmica pela latente automação pelo programa Victor. Para tanto, em um primeiro momento, apresentará o contexto brasileiro frutífero para o desenvolvimento de inteligências artificiais para uso no Judiciário. Em uma segunda etapa, explicar-se-á como funciona o programa Victor. Após, a indagação envolverá o fenômeno da hipernormatização artificial, para, como último tópico, levantar a questão ético-epistêmica por força da automação no Supremo Tribunal Federal.

1 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA COMO TERRENO FÉRTIL À UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Como que o Direito é aplicado? Se essa pergunta fosse realizada a um advogado ou juiz, uma possível resposta seria que o jurista deve conhecer as normas vigentes de uma determinada ordem jurídica, sendo essas as premissas a serem verificadas no caso concreto. O raciocínio jurídico envolveria, portanto, conhecer as normas vigentes e relacioná-las ao caso concreto³. Essa noção encontra alguma correspondência à definição de Carlos Maximiliano, para quem a aplicação do Direito consiste “no enquadrar um

3 Robert Alexy escreve o seu livro *Teoria da argumentação jurídica* vislumbrando um aporte teórico para responder quais os requisitos uma decisão judicial deveria atender – mesmo que de forma aproximada – para ser considerada juridicamente legítima (Alexy, 2005, p. 5).

caso concreto em a norma jurídica adequada” (2011, p. 5)⁴. Não parece ser diferente também da concepção de Betti sobre aplicação do Direito como “operação intelectual, voltada a verificar e controlar se recorrem no caso os pressupostos de fato da norma” (2007, p. 12).

Essa ideia tradicional sobre a aplicação do Direito pressupõe um vasto conhecimento sobre o material legislativo e jurisprudencial vigente, com base no qual o jurista deve identificar a premissa jurídica que será utilizada para resolver o problema concreto. Atualmente, entretanto, diante do volume do material jurídico existente, é normal que o jurista realize a sua pesquisa por meio de ferramentas eletrônicas. Só para exemplificar, a identificação e o acesso ao material legislativo podem ser facilmente realizados pela ferramenta de pesquisa eletrônica Google. De forma parecida, a jurisprudência dos Tribunais também pode ser conhecida através de ferramentas de pesquisa fornecida pelos próprios *sites* dos Tribunais. É plenamente plausível, portanto, que o jurista utilize tais ferramentas eletrônicas para identificar e conhecer o material jurídico.

Além do conhecimento sobre o material jurídico, o jurista precisa produzir documentos para formalizar a aplicação do Direito. Isso pode ser feito por meio de uma petição, um parecer, uma sentença ou um acórdão. Em uma idealização, novos casos relacionados à temática deveriam ter como referência aquele documento em que a aplicação do Direito foi formalizada, a menos que o jurista seja organizado o bastante para manter um arquivo sobre as temáticas pesquisadas, o que não é impossível. De qualquer sorte, seria uma questão de eficiência e celeridade recorrer às pesquisas e aos resultados já ocorridos sobre aquela temática. Por que o Poder judiciário não pode agir da mesma maneira?

A ordem jurídica brasileira produz um vasto material legislativo e jurisprudencial. Às vezes é difícil, inclusive, estimar a quantidade de leis vigentes (Dimoulis, 2011, p. 192). É claro que esse número considera as leis produzidas em diferentes níveis federativos e normativos (Emenda Constitucional, Leis Ordinárias, Decretos, Instruções Normativas, etc.). Por sua vez, a produção jurisprudencial também possui um volume imponente. Em uma pesquisa rápida, o Superior Tribunal de Justiça tem o registro de 641

4 Poderia ser objetado que a noção apresentada não mais corresponde a forma de aplicação do Direito por força da virada linguística, em virtude da qual a unidade da *applicatio* não permitiria ao intérprete se esconder atrás de um método de aplicação, no caso, o dedutivo. Embora não se negue a problematização dos métodos na aplicação do Direito, não se pode negar a existência de um sentido usual do texto jurídico.

Súmulas e 1.048 Temas de Recursos Repetitivos; enquanto o Supremo Tribunal Federal possui 736 Súmulas, 56 Súmulas Vinculantes e 1.082 Temas de Repercussão Geral (STF, 2020a, *on-line*). Essa estrutura de jurisprudência sumulada encontra espaço também em tribunais de jurisdição comum e especial, regionais e estaduais. Conclusivamente, a quantidade de texto que serve de material à construção da premissa para o raciocínio jurídico é estravagante.

Colocada essa questão, já é possível apresentar a questão da vinculação jurisprudencial no Brasil. Embora a ordem jurídica brasileira esteja ligada pela sua tradição ao modelo da *civil law*, não se pode negar que a jurisprudência se tornou a fonte primordial do Direito⁵. O argumento é simples: advogados e juízes, quando se deparam com um caso que até então não lhe era conhecido, iniciam a sua investigação pela jurisprudência. Isso, por si só, não seria um problema.

O problema é que falta racionalidade à aplicação do Direito na ordem jurídica brasileira quando a jurisprudência dos tribunais de cúpula não é observada pelo tribunal inferior ou pelo juiz inicial. O centro da ideia é que o Judiciário está atrelado à formalidade da noção de justiça procedimental⁶, conduzida pelo imperativo da igualdade. Ou seja, os casos iguais devem ser tratados de maneira igual e os casos diferentes, tratados de forma diferente, na medida da sua diferença. Primar por esse tratamento igualitário entre diferentes casos seria uma questão de consistência (Dworkin, 1977, p. 122)⁷. Aliás, característica essa primordial para uma ideia de racionalidade tanto que veio a ser uma exigência posta pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015⁸.

5 Evidência disso é a previsão feita pelo Código de Processo Civil no art. 927, na qual devem os juízes e tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em demandas repetitivas, as súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e as orientações do órgão plenário a que estiverem vinculados (Brasil, 2015, *on-line*).

6 Assume-se, nesse ponto, que o procedimento estabelecido para a aplicação do direito confere a legitimação na sua aplicação (Luhmann, 1980, p. 45), atendendo ao imperativo moral da igualdade associado à ideia de justiça.

7 Em que pese a teoria do Direito utilizar a expressão “consistência”, o Código de Processo Civil brasileiro adotou a expressão “coerência” ao enunciar o dever das decisões judiciais respeitarem decisões anteriores, especialmente aquelas estabelecidas em uma jurisprudência estabilizada por enunciados sumulares.

8 O Código de Processo Civil brasileiro, em diversos momentos, faz referência às exigências de estabilidade, integridade e coerência (aqui traduzida por consistência), como se pode ver, por exemplo, no art. 926 (Brasil, 2015, *on-line*).

Contra esse requerimento de consistência, seria possível argumentar que o juiz é livre para decidir o caso de acordo com as circunstâncias concretas, promovendo a concretude do Direito, inclusive para deixar de reproduzir o entendimento fixado na cúpula do Judiciário. Também se poderia argumentar que, mesmo os recursos repetitivos, as repercussões gerais e as súmulas vinculantes terem o *status* jurídico de vinculação⁹, ainda assim ao julgador haveria a possibilidade de se desviar do posicionamento consolidado.

Diante disso, parece estar cada vez mais presente a concepção decisionista sobre a aplicação do Direito, o que remonta ao modelo kelseniano de norma. Para Kelsen, a norma jurídica é um produto da vontade do julgador (2003, p. 101). Somente o julgador do caso pode expressar a sua vontade para, por meio da imputação, atribuir determinada consequência jurídica a um fato (Kelsen, 2003, p. 101). Interessa registrar aqui que a lógica jurídica no molde decisionista demanda uma imputação, em vez de uma derivação deducionista¹⁰. Ou seja, a decisão jurídica decorre de um ato de vontade do juiz, cabendo-lhe, inclusive, criar uma norma ou, até mesmo, deixar de aplicar a existente (Kelsen, 2011, p. 393).

Em uma palavra: a aplicação do Direito dependeria do juiz que, em uma atividade cognitiva e volitiva, identifica a premissa jurídica, vincula ela ao caso concreto e imputa a consequência jurídica. Essa atividade pode seguir ou não os padrões anteriormente definidos de acordo com a similaridade entre as circunstâncias do caso anterior e do posterior.

Sobre este contexto, duas seriam as grandes exigências à aplicação do Direito: a primeira, a capacidade de identificar o material jurídico precedente; a segunda, manter o máximo de consistência entre aquilo que já foi decidido e aquilo que precisa ser. Para ambas as exigências, a inteligência artificial (IA) seria capaz de contribuir.

Kevin Ashley aponta para os avanços da inteligência artificial voltada ao Direito, especialmente para auxiliar o jurista no exercício das suas ativi-

9 Quando se refere ao *status* jurídico de vinculação, procura expressar que o próprio estatuto processual faz a previsão de instrumentos que provocam os juízos a reconhecerem a existência de uma decisão já proferida sobre a matéria, como é o caso do instituto da reclamação, prevista no art. 988 do CPC (Brasil, 2015, *online*).

10 Kelsen afirma que a aplicação do Direito não poderia ser algo causal, ordenado pelo campo de lógica. Mas um exercício da vontade do juiz, incontrolável do ponto de vista lógico (Kelsen, 2011, p. 393).

dades¹¹. Conforme ressalta Ashley, a inteligência artificial tem atualmente a capacidade de extrair informações dos textos legais e auxiliar os humanos a resolverem as questões jurídicas (2017, p. 11). Essa colaboração seria a marca de programas computacionais caracterizados pela recuperação argumentativa (*Argument Retrieval*) e pela computação cognitiva (*Cognitive Computing*)¹². O funcionamento de programas como esses pressupõe a participação dos juristas em uma etapa de modelação do raciocínio jurídico, seja com base na legislação (*Statutory Reasoning*) ou em precedentes (*Cased-Based Reasoning*).

Quando se fala em modelação com base na legislação (*Statutory Reasoning*), o pressuposto está na possibilidade de representação lógica das regras legislativas. Isso permitiria, inclusive, que a complexidade da legislação decorrente do volume legislativo pudesse ser facilitada pela capacidade computacional da IA. Assim, seria possível incluir no sistema uma descrição fática do caso para que o programa retornasse com a regra jurídica aplicável.

Uma determinada regra legislativa específica poderia¹³ ser modelada por meio de proposições lógicas, como ilustra Ashley com o exemplo da formalização proposicional no caso da Seção 354 do *Internal Revenue Code* (2017, p. 42). Isso resolveria parte da questão de identificação do material jurídico legislativo utilizado como premissa para o raciocínio jurídico.

Havendo a modelação do raciocínio com base na legislação, o material jurídico não pode ser considerado completo sem a integração do direito legislado com o direito jurisprudencial. Aliás, no contexto brasileiro, conforme já apresentado, as proposições sumulares desempenham um papel central como fonte do Direito ou elemento principal na compreensão da

11 Ashley sustenta que os programas criados para lidarem com informações decorrentes da modelação baseadas em regras ou em casos têm a capacidade de oferecer razões, as quais serviriam para realizar tarefas, como raciocinar, explicar, argumentar e predizer (Ashley, 2017, p. 32), apresentando exemplos de programas capazes de realizar tarefas inteligentes, como o raciocínio jurídico, a explicação e a argumentação.

12 Seguindo com a ideia de Ashley, a recuperação argumentativa (*Argument Retrieval*) implicaria a pesquisa e a identificação dos conceitos legais de forma automática, capazes de contribuir com a solução de um problema jurídico. Com os avanços no processamento da linguagem natural, a recuperação argumentativa seria inclusive capaz de identificar automaticamente os argumentos presentes nos textos jurídicos. Por computação cognitiva (*Cognitive Computing*), Ashley identifica a capacidade de programas em extrair possíveis soluções de um determinado corpo textuais e ranqueá-las de acordo com a sua relevância para o problema (Ashley, 2017, p. 13).

13 Está se considerando aqui o uso de um programa computacional especialista. Ashley esclarece que a especialidade do sistema seria a capacidade de aplicar regras jurídicas a fatos específicos, mediante prévia programação (Ashley, 2017, p. 8).

premissa para uma conclusão jurídica. Portanto, para além da modelação legislativa, deve-se pensar também sobre a modelação da jurisprudência como uma necessidade decorrente da ideia de consistência jurídica para a harmonização jurisprudencial.

Para a modelação da jurisprudência se deve definir qual é o objeto que se pretende representar. A literatura especializada reporta que a modelação da jurisprudência envolveria a capacidade de representar um precedente (*Case-Based Reasoning*), tendo-se aqui em mente um determinado caso concreto decidido pelo Judiciário. Isso envolveria conhecer os elementos fáticos considerados para a conclusão jurídica, representando-os como fatores que suportam a comparação entre diferentes casos jurídicos.

Poder-se-ia concluir, de forma apressada, que a integração da modelação da legislação com o precedente seria uma representação correta da estruturação do raciocínio jurídico brasileiro. Objeta-se, entretanto, que a forma de aplicação da jurisprudência no Brasil possui a particularidade própria da criação de proposições sumulares. Ao contrário dos precedentes, nos quais os elementos fáticos são determinantes para a comparação entre casos jurídicos, as proposições sumulares¹⁴ apresentam uma característica estrutural igual à legislação. Dessa maneira, aquela definição jurisprudencial que já foi consolidada em um enunciado sumular deve ser representada nos moldes de um raciocínio estatutário (*Statutory Reasoning*).

Talvez mais importante que a forma de modelação do raciocínio jurídico nos moldes da legislação (*Statutory Reasoning*) e do precedente (*Case-Based Reasoning*) seja o emprego de técnicas de *Machine Learning*, supervisionada ou não, para o processamento de linguagem natural. Essa técnica ajudaria a identificar os padrões jurídicos na legislação, na jurisprudência e nos precedentes, sem requerer o mesmo esforço sobre a modelação do raciocínio jurídico.

A próxima seção apresentará dois programas que possuem a potencialidade de aplicação da inteligência artificial para otimizar a consistência jurisprudencial na ordem jurídica brasileira.

14 E aqui se está referindo à diversidade de enunciados de súmulas, súmulas vinculantes, teses em casos repetitivos, entre outros.

2 O USO DO PROGRAMA VICTOR E A CONSISTÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

Pelo menos dois programas de inteligência artificial já funcionam no Judiciário brasileiro, oferecendo, para além de uma maior celeridade, contributos para uma maior consistência jurisprudencial. Como dito antes, se um determinado caso já teve a sua questão de mérito jurídico definida pelos tribunais superiores e não havendo motivos pelos quais o juízo das instâncias inferiores reconheçam uma distinção (*distinguishing*), deve-se, por dever de consistência, manter o padrão decisório.

Como ficará adiante entendido, os programas apresentados não são utilizados no processo decisório. Não são os programas que definem qual a norma que vai ser aplicada ao caso. Para tanto, eles dependem de um ato decisório do tribunal para definir a norma que resolve a demanda repetitiva. Feito isso, os programas compartilham a característica de classificarem as demandas judiciais aos temas já definidos pelo tribunal. Esse procedimento que permite a identificação e classificação dos temas de demanda não possui o *status* jurídico de vinculação normativa. Todavia, do ponto de vista fático, consegue fazer uma vinculação tecnológica com o efeito normativo.

O primeiro programa a ser indicado é o Victor, no Supremo Tribunal Federal. Vale, preliminarmente, esclarecer o contexto legal processual de funcionamento do programa. De uma forma geral, cabe ao Supremo Tribunal Federal definir os temas de repercussão geral ou não, vinculando os recursos apresentados ao tribunal a esses temas. Assim, tem-se três resultados: sem repercussão, com repercussão ou, ainda, não definido. Quando o tema não possui repercussão, os recursos apresentados sobre aquela temática devem ter a sua admissibilidade negada. Se o tema possui repercussão geral, surgem duas possibilidades: já julgado, os recursos apresentados devem reproduzir o mesmo entendimento; ainda não julgado, reúnem-se os recursos sobre a mesma matéria em um grupo, aguardando o julgamento pelo caso representativo. No caso de a temática ainda não ter sido definida como de repercussão geral, os recursos sobre o mesmo assunto são reunidos em grupos e ficam aguardando essa definição.

Até hoje foram definidos 1.082 temas de repercussão geral. Desses, em 338 casos foi definido não haver repercussão geral. Nos demais 730 casos em que a repercussão geral foi reconhecida, 419 já tiveram a sua temática julgada definitivamente, havendo 311 temas pendentes de julgamento (STF, 2021a, *on-line*).

Para lidar com essa realidade, de um grande de volume de recursos sobre o mesmo tema e com a possibilidade de reuni-los em grupo para um julgamento temático, idealizou-se o desenvolvimento de um programa de IA, o que foi realizado por meio do projeto Victor. Esse projeto teve início no ano de 2018 através de uma parceria entre a Universidade de Brasília (UnB) e o Supremo Tribunal Federal. O projeto tinha como objetivo reconhecer os padrões nos processos jurídicos relativos aos julgamentos de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Peixoto, 2020, p. 5).

Importante esclarecer que os recursos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal formavam um arquivo de documentos digitalizados ou produzidos em formato Word convertido em PDF. Com base nesses documentos, os recursos deveriam ser classificados a um determinado tema de repercussão geral. Essa era a prática humana da secretaria judiciária do tribunal. Estima-se que essas funções de identificação do tipo de tema por meio dos documentos pelos servidores humanos do tribunal levavam uma média de tempo entre 30 a 40 minutos. Descobriu-se que a acurácia nessa prática era de 75%. Isso quer dizer que 25% do trabalho realizado deveria ser realizado novamente.

Com o emprego de técnicas de *machine learning*, a pesquisa em julho de 2019 já constituía uma base de dados (*dataset*) de 200 mil processos e com a checagem de 14 mil processos por meio do programa computacional. Para além do volume de processos envolvidos, chama a atenção os resultados obtidos: quanto ao tempo, o programa conseguia realizar a mesma atividade de um servidor humano em um lapso temporal entre 4 a 5 segundos; quanto à acurácia, o programa apresentou um êxito de 91% de correção no desempenho das atividades.

Vale registrar que nem todos os 1.068 temas de repercussão geral foram inicialmente objeto de escrutínio pelo programa Victor. Ao longo do tempo, temas estratégicos para a corte foram escolhidos em virtude do volume processual que envolviam. No ano de 2017, os temas escolhidos se relacionavam com a definição dos juros moratórios aplicados às condenações contra o Estado Brasileiro (Tema 810), a diferença salarial específica de 47,11% devida aos servidores federais (Tema 951) e a possibilidade de aplicação do tema constitucional à conversão de licença-prêmio em pecúnia (Tema 975). Para o ano de 2018, os temas escolhidos foram sobre a não incidência de verba previdenciária sobre remuneração extraordinárias dos servidores públicos (Tema 163) e a falta de observação nos tribunais inferiores do julgamento pela maioria dos seus integrantes no caso de reco-

nhecimento de inconstitucionalidade de forma difusa (Tema 739). Por fim, em 2019, os temas estratégicos envolviam questões sobre a violação do contraditório e da ampla defesa pelos tribunais de instância inferior (Tema 660), a necessidade de fundamentação das decisões judiciais (Tema 339), a impossibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal dos recursos decorrentes dos Juizados Especiais Cíveis (Tema 800) (Peixoto, 2020, p. 10).

Para sintetizar o funcionamento do programa Victor, pode-se indicar a prática de duas ações pelo programa: a primeira, com a identificação dos documentos recursais, reunindo-os de acordo com a mesma temática; a segunda, o programa associa os recursos aos temas de repercussão geral definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Para essa segunda ação, devem os Ministros do Supremo Tribunal Federal definirem se o tema é de repercussão geral ou não e, também, deliberar como o tema deve ser resolvido. Logo, a definição do tribunal sobre o tema jurídico envolvido segue uma lógica parecida com o funcionamento dos precedentes na *common law*. A distinção, todavia, é que, vez de promover um juízo de analogia entre os casos, o tribunal define uma proposição sumular. Essa seria a premissa normativa jurisprudencial para o funcionamento do programa Victor.

Para fins dessa reflexão, assume-se que a identificação dos recursos em temas agrupados bem como a associação desses grupos aos temas de repercussão geral definidos pelo Supremo Tribunal Federal são atos cognitivos. De outro lado, a definição do resultado deliberativo sobre os temas de repercussão geral, ou seja, qual o resultado jurídico para aquela situação, é um ato decisório-valorativo, próprio dos Ministros componentes do tribunal.

Com isso, parece ser difícil negar que o programa Victor oferece maior agilidade organizacional ao Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que garante a otimização da consistência jurisprudencial entre os recursos interpostos junto ao STF e os temas de repercussão geral.

A iniciativa mencionada corresponde tecnologicamente às atividades do jurista na aplicação do Direito. O programa consegue, primeiro, identificar e processar os textos jurídicos, estabelecendo uma consistência entre as informações existentes. No segundo estágio, o programa é capaz de identificar se o caso concreto deveria ser categorizado como uma das classes associadas aos temas de repercussão geral escolhidos.

Aceitar essa ideia seria admitir a automatização do Direito brasileiro e a dispensabilidade do jurista ser humano? Embora a dispensabilidade

não seja provável, especialmente diante do antropocentrismo jurídico¹⁵, entende-se que as regras do Código de Processo Civil permitem a adoção de programa de IA capazes de associar casos a temas predefinidos, algo que satisfaz a noção guia de prazo razoável de tramitação processual.

Registra-se, ainda, que, do ponto de vista teórico, os programas que apresentam as características computacionais de programação cognitiva e recuperação argumentativa¹⁶ seriam capazes de auxiliar o jurista na identificação do material jurídico pertinente e aperfeiçoar a consistência entre as decisões judiciais.

3 A HIPERNORMATIZAÇÃO ARTIFICIAL

A *hipernormatização artificial* é o fenômeno que ocorre quando os elementos fáticos ou normativos considerados em uma decisão jurídica não são adequadamente formalizados em uma premissa para o uso por um programa de inteligência artificial. Por conta disso, a IA passa a operar com uma *premissa jurídica artificial* que é progressivamente hiperestabilizada diante do funcionamento eficaz do programa.

A adjetivação de artificialidade na premissa é pejorativa, apontando para o problema de haver um significado mais amplo que foi artificialmente reduzido para permitir a sua operacionalização. É claro que o ato de formalização da uma decisão exige uma redução de significado e apreensão do seu contexto significativo. Todavia, sustenta-se que no caso da hipernormatização artificial essa redução prejudica a representação computacional do julgado.

A questão da *hipernormatização artificial* ganha relevância para a prática argumentativa jurídica no Brasil, visto que, primeiro, vive-se uma fase de implementação de programas de IA responsáveis pela identificação, classificação e vinculação de demandas judiciais aos temas de repercussão geral e de causas repetitivas. Segundo, os tribunais superiores extraem teses dos julgamentos, como se fossem artigos de lei, tomados atômicamente como precedentes a serem obedecidos. Nesse ponto, a tese estabelecida se

15 Argumento pelo qual a prestação jurisdicional somente pode ser prestada pelo ser humano, que, em consideração aos objetivos do trabalho, não será aqui discutida.

16 Kevin Ashley apresenta, na sua *Artificial Intelligence And Legal Analytics: New Tools for Law Practice in the Digital Age*, diversas aplicações de programas de inteligência artificial no Direito com as finalidades de recuperação da informação jurídica (*conceptual legal information retrieval*) e de computação cognitiva (*cognitive computing*) (Ashley, 2017, p. 11).

descola do seu contexto de aplicação, ganhando uma autonomia significativa e informacional.

De uma forma geral, a decisão jurídica que define as teses aos temas indicados vem servindo de premissa operacional que conduz o funcionamento da IA. Isso pode ser visto tanto na experiência do Victor no Supremo Tribunal Federal e do Radar pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Se, por um lado, é evidente que essas IAs são eficientes; de outro, fica a dúvida quanto ao espaço para manifestação do fenômeno da hipernormatização artificial. Isso pode acontecer em decorrência de fatores normativos ou fáticos, como se verá a seguir.

Os *fatores normativos* ocorrem quando se determina uma regra que sofreu modificações interpretativas pelo tribunal ou, até mesmo, o entendimento firmado não encontra mais consenso nas decisões atuais. Portanto, a regra continua sendo utilizada na sua formulação originária, embora seja mais essa a prática judiciária. Dois exemplos podem ajudar a esclarecer.

Os elementos normativos podem ocorrer quando o tribunal, ao longo do tempo, modificou a sua interpretação sobre determinado posicionamento registrado em um preceito sumular (súmula ou tema repercussão geral) ou, até mesmo, esse entendimento deixou de ser um consenso. Exemplos disso são as Súmulas nº 343 e nº 347 do STF (STF, 2021b, *on-line*).

A Súmula nº 343 do STF, aprovada em 13 de dezembro de 1963, tem como seu enunciado: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Apesar disso, com o advento da Constituição Federal de 1988, boa parte da doutrina e da jurisprudência passou a admitir a propositura de ação rescisória contra decisões transitadas em julgados no caso de violação literal à Constituição (Cruz e Tucci, 2014, *on-line*). Portanto, o enunciado literal da súmula não poderia simplesmente ser considerado por uma IA sem a devida limitação do seu alcance significativo às violações ao texto constitucional.

A Súmula nº 347, aprovada em 13 de dezembro de 1963, também apresenta um problema de hipernormatização artificial por elemento normativo. O enunciado aprovado determina que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e os atos do Poder Público”. Inobstante o texto parecer não gerar dúvidas, a atual jurisprudência no Supremo Tribunal Federal registra decisões contra-

ditórias sobre tal possibilidade, havendo uma falta de consenso na própria corte em relação à temática.

Existem ainda os elementos fáticos. Nesse caso, o enunciado formulado pelo tribunal deixa de registrar um elemento fático determinante, o que deturpa o sentido da norma no momento da aplicação em virtude de tal ausência. A Súmula Vinculante nº 11 e a fixação da tese no RE 494.601/RS são exemplos desse problema.

Em 22 de agosto de 2008, o STF publicou o enunciado da Súmula Vinculante nº 11, registrando textualmente que “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito [...]” (STF, 2020b, *on-line*). Em referência ao julgamento que deu vazão à súmula, compreende-se que a expressão “justificada a excepcionalidade por escrito” dizia respeito à necessidade da autoridade justificar concretamente, diante das circunstâncias do caso concreto, o uso das algemas por conta da conduta realmente perigosa do preso. Todavia, o STF, após a publicação do enunciado, legitimou o uso das algemas no RHC 102.962/MG (STF, 2011, *on-line*) quando a justificativa apresentada pela autoridade foi meramente formal – ficou registrado que o uso foi necessário “para assegurar a integridade física dos agentes de polícia e do próprio acusado”. Ou seja, essa mesma justificativa poderia ser utilizada em qualquer outro caso.

A outra situação de hipernormatização fática pode ser observada na fixação da tese no RE 494.601/RS (STF, 2019, *on-line*), em que estava em jogo a proibição do sacrifício de animais em rituais de matriz africana. O julgamento foi precedido de audiências públicas, nas quais diversos especialistas ouvidos informaram duas questões fáticas consideradas pela maioria dos Ministros, quais sejam: a) os animais sacrificados não sofriam; b) a carne dos animais era ingerida no ritual. Contudo, no momento de registro da tese, esses dois elementos deixaram de contar no texto registrado, como se pode observar: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

Verifica-se, portanto, que a formalização textual sumular deve procurar representar todos os elementos fáticos determinantes para a incidência da regra sob pena de haver uma sobrepadronização significativa.

Identificados os contornos do fenômeno, cabe apresentar a deficiência metodológica na compreensão da jurisprudência como fonte do Direito, com repercussão na forma de modelação computacional da ontologia jurídica¹⁷, como provável causa para a hipernormatização. Para ser mais claro: o problema da hipernormatização artificial estaria mais centrado na incapacidade de o jurista brasileiro compreender que o caráter normativo da jurisprudência não pode ser aprisionado por um singelo enunciado textual, mas depende de uma reconstrução da decisão, nos moldes do seu contexto significado em comparação com as similitudes fáticas de um novo caso (Streck, 2013, p. 328). Essa lógica aproximaria a aplicação da jurisprudência com a metodologia dos precedentes da *common law*.

Tal condição fica clara quando se verifica que no Brasil há uma cultura própria para a aplicação da jurisprudência como fonte do Direito, especialmente pela existência de institutos jurídicos, tais quais as súmulas dos tribunais, as teses dos recursos repetitivos e da repercussão geral, bem como as súmulas vinculantes do STF. Isso porque, ao contrário do que acontece tradicionalmente na *common law* com a fixação de um caso decidido como *holding*, para que no seu contexto venha a ser considerado como paradigmático no futuro, no Brasil o tribunal acaba por criar um enunciado textual que é aplicado como se fosse uma regra jurídica. Para tanto, o enunciado sumular isolado é elevado à premissa inicial normativa para um silogismo com o caso concreto.

Essa metodologia de aplicação do Direito influencia a forma pela qual a modelação computacional da ontologia¹⁸ jurídica deve ser realizada. Como esclarece Ashley, a função da ontologia é prover um vocabulário conceitual para a representação do conhecimento que a IA pode processar (2017, p. 173). No caso da aplicação do Direito, duas podem ser as formas de modelagem, como será visto a seguir.

A primeira é o tipo de raciocínio com base em casos (*Cased-based Legal Reasoning*). Essa técnica representa o conhecimento sobre os fatos e as similaridades jurídicas entre casos, aproximando-os aos conceitos jurídicos (Ashley, 2017, p. 77). Criada a ontologia, a IA pode comparar o problema e os fatos, indicando a similaridade entre eles e sugerindo determinada

17 A noção de ontologia é empregada no sentido da explicitação formal e especificação geral de propriedades conceituais e as relações entre as entidades de um dado domínio (Wyner, 2008, p. 370).

18 Emprega-se ontologia jurídica para indicar a forma dominante de percepção do fenômeno jurídico em consideração ao conhecimento na área do Direito, ao raciocínio e à argumentação jurídica.

consequência jurídica. A comparação entre os casos e os fatos relevantes reproduz uma metodologia de aplicação do Direito típica da *common law*.

A segundo é o tipo de raciocínio legislativo (*Statutory Reasoning*) (Ashley, 2017, p. 32). Partindo do pressuposto que as regras legislativas podem ser representadas de maneira lógica e que a IA tem a capacidade de deduzir, seria necessário apenas o *input* do suporte fático no programa para que fosse possível identificar se as condições para a aplicação da regra teriam sido preenchidas (Ashley, 2017, p. 39).

No caso brasileiro, se poderia pensar equivocadamente que a modelação deveria se conformar ao tipo de raciocínio com base em casos, por se tratar da aplicação da jurisprudência como fonte do Direito. Entretanto, tal impressão está equivocada. Da maneira pela qual os enunciados sumulares concebidos e aplicados, estar-se-ia diante de uma ontologia típica do raciocínio legislativo. Portanto, a IA precisa modelar os enunciados jurisprudenciais como se fossem premissas cujas condições poderiam ser verificadas no caso concreto mediante um raciocínio dedutivo.

4 O ELEMENTO ÉTICO NA QUESTÃO EPISTÊMICA PELO USO DA IA NO DIREITO

Viu-se até então que o programa de IA vem sendo utilizado pelo STF com objetivo principal de conferir maior celeridade e eficiência à resolução dos recursos extraordinários correlacionados a temas de repercussão geral. Não se deve ignorar também a capacidade do programa também contribuir com consistência na aplicação do Direito.

Em um primeiro momento, exaltou-se a preocupação que se deve ter sobre uma possível hipernormatização artificial e como a modelação do raciocínio jurídico deve se atentar diante de sobrepadronizações fáticas e normativas que podem desvirtuar a norma construída para a resolução de uma demanda com repercussão geral.

Resta ainda, e este é o objetivo da presente seção, revolver a prática jurídica na aplicação da repercussão geral pelo programa Victor para tornar visível o elemento ético pelos potenciais riscos na utilização da tecnologia para identificar e classificar os recursos de maneira automatizada. Uma razão para temer essa automatização é a tradição da prática judiciária de julgamento por lotes de recursos, o que, na prática, já faz a aplicação de uma decisão para diversos processos, em evidente atividade automatizada. Como seria possível garantir que essa prática não seja estendida ao funcionamento do programa Victor?

Uma tal automatização implica eticamente em uma questão epistêmica diante de problemas sobre a forma do raciocínio jurídico e o seu respectivo agente. Mesmo que para fins analíticos esses problemas possam ser apresentados separados, na prática eles estão integrados.

O problema da forma de raciocínio está em um âmbito sobre a natureza do conhecimento jurídico. Isso também poderia ser considerada como hermenêutica, eis que a compreensão sobre o papel e o funcionamento do Direito, o seu caráter institucional, não consegue ser totalmente representado por um uso analítico da linguagem. A tese aqui é que o conhecimento jurídico possui uma base linguística performativa (Searle, 2010, p. 283). Quando um recurso é negado ou provido no tribunal, não se estaria apenas conferindo mais eficiência ao procedimento judicial, mas também permitindo ou não a restrição de um direito fundamental. Nesse aspecto, o julgador assume o dever moral de estar consciente sobre as consequências da sua decisão em outro sujeito moral. Ou seja, a identificação e classificação de um recurso como de repercussão geral pelo programa computacional não são capazes de entender as condições performativas decorrentes da sua ação específica, o que pode ser a restrição de um direito fundamental.

Transitar nessa dimensão performativa exige do agente uma condição de intencionalidade (Searle, 1980, p. 423), assumindo-se aqui que a prática jurídica incorpora uma pretensão de correção (Alexy, 2020, p. 42), que capacita o jurista na avaliação quanto à correção da sua decisão diante de imperativos, tais quais as normas postas democraticamente e a proteção aos direitos fundamentais.

O programa computacional, em um processo de automatização na classificação, não age com a consciência para tematizar o significado daquilo que está fazendo (Searle, 1980, p. 420), muito menos consegue projetar as consequências das suas ações diante de outros sujeitos morais. Aquilo que o computador é capaz de fazer está circunscrito a uma operação de cálculo ausente de significação, visto que significar é um ato contextualmente dependente (Liao, 2020, p. 161). Não há, portanto, uma agente capaz de perceber eventuais riscos originários de uma visão contextual para além da operação de cálculo preestabelecida.

Isso leva à discussão sobre o problema do agente.

O problema do agente decorre do dever moral de responsabilidade do julgador. O julgador é obrigado a se engajar na prática interpretativa que o Direito é (Dworkin, 1985, p. 159), sendo seu dever moral oferecer a úni-

ca resposta correta (Dworkin, 1977, p. 282). Isso exige que cada caso seja apreciado e analisado com o mesmo engajamento, o que, diante da já exigente automatização humana, pode ser indevidamente sobrepadronizado. Quando essa prática é representada computacionalmente, tem-se, como se viu, o fenômeno da hipernormatização artificial.

A forma de resolver essa questão é tornar eficaz a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça para garantir o direito de supervisão humana para todos os afetados pelo uso da tecnologia (CNJ, 2020, *on-line*). Sendo realista, embora seja pouco provável que toda a decisão automatizada seja objeto de revisão humana, deve-se garantir institucionalmente um espaço para questionamento diante de potencial equívoco, com a previsão regimental pelo tribunal de uma instância revisória no caso de impugnação pelo interessado.

Para tanto, se fazem necessárias exigências éticas, como a explicabilidade e a transparência. Esses dois imperativos parecem ser diretrizes éticas recorrentes quando se trata sobre as exigências éticas na utilização de IA, como pode ser visto, por exemplo, na Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (CEPEJ, 2018, *on-line*). Nesse quesito, a primeira lei de sopesamento teorizada por Alexy como forma de proteção eficiente aos direitos fundamentais (2008, p. 167) deve ganhar uma roupagem própria na orientação sobre a aplicação das diretrizes éticas, podendo ser formulada da seguinte forma: quanto maior for o grau de potência lesiva aos direitos fundamentais da tecnológica utilizada, maior deve ser a extensão da clareza sobre o seu uso e a explicação sobre o seu funcionamento.

Isso não parece ser difícil de garantir no caso do programa Victor, sugerindo-se duas medidas para atender às exigências da explicabilidade e transparência. A primeira, a publicização de esclarecimentos no *website* do tribunal sobre o funcionamento do programa de forma simples para o público em geral, disponibilizando, também, estudos científicos que documentem o desenvolvimento do programa. Até o momento de finalização do presente escrito não foi possível localizar algum estudo científico. A segunda, o alerta ao jurisdicionando quanto ao uso do programa computacional na decisão do seu caso, inclusive fornecendo o respectivo caminho para acesso de maiores informações, conforme sugerido na primeira ação.

Para sintetizar o argumento sobre a questão epistêmica na ética para o uso da IA no Judiciário, tanto o problema sobre o raciocínio quanto ao

agente pode ser contornado mediante medidas normativas que assegurem aos jurisdicionados a possibilidade de revisão de uma decisão judicial automatizada. Tais medidas importam em conferir explicabilidade e transparência sobre o funcionamento da tecnologia aplicada ao seu caso, especialmente prevendo regimentalmente no tribunal uma instância revisória de potencial decisão equivocada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração da inteligência artificial ao Direito exige uma revisão de diversos pressupostos teóricos da teoria do Direito e da teoria da argumentação jurídica. Como se objetivou neste trabalho, foi apresentado o fenômeno da *hipernormatização artificial* como uma questão decorrente da aplicação de inteligência artificial no Direito.

A hipernormatização jurídica pode ser um problema do uso da AI no Direito, exigindo do jurista uma atenção sobre a forma pela qual a programação computacional é realizada com base em decisões jurídicas simuladas. Essa atenção envolve argumentar sempre privilegiando os fatores jurídicos e fáticos determinantes para a formalização de premissas que serão posteriormente utilizadas para a aplicação de forma automatizada do Direito pela IA.

Há o risco de se sustentar que as causas desse efeito decorrem exclusivamente por questões tecnológicas. Entende-se, todavia, que tal posição é um equívoco. O desenvolvimento da IA no Judiciário, especialmente levando em conta os exemplos das IAs indicadas no texto, tem a característica de reproduzir a rotina dos tribunais para identificar e classificar as demandas judiciais, tomando como seu pressuposto uma determinada visão sobre o fenômeno jurídico. Essa visão é um elemento da teoria do Direito e deve ser compreendida como a causa para a hipernormatização artificial.

Por outro lado, a prevenção sobre uma hipernormatização artificial demanda ações sob as perspectivas jurídica e computacional. No campo jurídico, mostra-se necessário um aprimoramento teórico sobre a jurisprudência como fonte do Direito. Especialmente, de que maneira a construção de teses em demandas repetitivas, como premissas jurídicas ao processamento pela máquina, devem reproduzir os fatores normativos e fáticos mais relevantes dos julgamentos. Sob a perspectiva computacional, mesmo considerando a possibilidade de modelação da ontologia jurídica para orientar atos classificatórios, deve-se investir em uma compreensão transdisciplinar na

recuperação das informações jurídicas por meio de uma maior aproximação às teorias e técnicas de representação e gerenciamento do conhecimento.

Ainda sob uma perspectiva ética, a questão epistêmica sobre a forma do raciocínio jurídico e o agente responsável devem ser preocupações com consequências normativas, fazendo-se exigir medidas, como: a identificação da tecnologia para solução do caso, a explicação simplificada e também científica sobre o funcionamento do recuso ,tecnológico bem como a previsão regimental de uma instância revisora em caso de erro, mesmo quando a tecnologia for utilizada como suporte à decisão, como é o caso do programa Victor no STF.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. A Non-positivistic Concept of Constitutional Rights. *International Journal for the Semiotics of Law*, v. 33. n. 1. p. 35-46, 2020.

_____. *Teoria da argumentação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ASHLEY, Kevin D. *Artificial Intelligence and Legal Analytics: new tools for law practice in the digital age*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105. Código de Processo Civil. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

CEPEJ – Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portuguesrevista/168093b7e0>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 4 nov. 2020

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Súmula nº 343 do STF viabiliza o caminho da ação rescisória. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-17/sumula-343-stf-viabiliza-caminho-acao-rescisoria>. Acesso em: 11 jun. 2020.

DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

_____. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FRANKISH, Keith; RAMSEY, William M. (Org.). *The Cambridge Handbook of Artificial Intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2020.

SEARLE, John R. *Making The Social World: the Structure of Human Civilization*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

_____. Minds, Brains, and Programs. *The Behavioral and Brain Sciences*, v. 3, p. 417-424, 1980.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STF – Supremo Tribunal Federal. Teses de Repercussão Geral, 2021a. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Súmulas do STF, 2021b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. Relatório das atividades 2019. Brasília: [s.n.], 2020a. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/2020_01_24_13.08_RelatoriodeAtividades2019_completo.pdf.

_____. Súmulas Vinculantes, 2020b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. Sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana (RE 494.601/RS), DJe 19.11.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414970/false>. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. Uso de algemas (RHC 102.962/MG), 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187260/false>. Acesso em: 11 jun. 2020.

WYNER, Adam. An Ontology in OWL for legal case-based reasoning. *Artificial Intelligence and Law*, v. 16, n. 4, p. 361-387, 2008.

Sobre o autor:

Fausto Santos de Morais | E-mail: faustosmorais@gmail.com

Doutor e Mestre em Direito Público (Unisinos). Editor Chefe da Revista Brasileira de Direito – Qualis A1. Editor Chefe e Conselheiro Editorial da Editor Executivo da Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito (RBIAD), ISSN 2675-3146. Membro Fundador da Associação Ibero-Americana de Inteligência Artificial e Direito (AID-IA). Docente da Escola de Direito e do Programa de Pós-Graduação Estrito Senso – Mestrado em Direito, da Faculdade Meridional (IMED/Passo Fundo/RS). Pesquisador com apoio da Fundação Meridional.

Data de Submissão: 30 de Setembro de 2021.

Data de Aceite: 10 de Janeiro de 2022.